



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 200011401276

Prazo: 15 dias

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Requerido: ORTOCLA IND ESP COLOC LTDA Finalidade: intimar todos os interessados sobre o teor da sentença de encerramento da falência prolatada nos autos supra.

Sentença: Processo nº 200011401276 SENTENÇA Meneghel Industria Textil Ltda, qualificada nos autos, ingressou com pedido de FALÊNCIA em face de Ortoclan Ind Esp Colc Ltda, igualmente qualificada. Às fl. 197/199, foi proferida sentença declaratória da falência. Interposto Agravo de Instrumento nº 200700208022, o Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso. Às fl. 232/233, foi juntado o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Às fl. 237, nomeado o Síndico Marcos André Peres de Oliveira. Às fl. 265/280, juntada de ofícios informando a inexistência de veículos e imóveis em nome da empresa falida. Às fl. 324, manifestação do autor informando a quitação do débito. Às fl. 547, manifestação da Fazenda Pública Municipal informando a inexistência de débitos. Às fl. 555, manifestação da Fazenda Pública Federal informando débito no valor de R\$ R\$ 355.860,85. Às fl. 744, nomeado em substituição ao Síndico a empresa Jorge Husek Sociedade Individual de Advocacia, representada pelo advogado Jorge Luiz Husek Emanuelli. Às fl. 768/783, o administrador judicial apresentou relatório final e requereu o encerramento da falência por não ter localizado bens em nome da massa. Às fl. 793 o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido do Administrador Judicial. Às fl. 802, juntada do Edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005, sem manifestação de credores ou interessados. É o relatório. DECIDO. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE FALÊNCIA da empresa ORTOCLAN IND ESP COLC LTDA. Não foram localizados bens em nome da massa, como informou o Administrador Judicial. Verificada a ausência de bens ou a insuficiência para fazer frente às despesas do processo de falência, o Juiz poderá, ouvido o representante do Ministério Público, determinar o encerramento do feito. Sendo a falência um concurso de credores sobre os bens do devedor, a ausência ou insuficiência do ativo significa impossibilidade do concurso. Na ausência de bens, prioriza-se a economia processual, ante a inviabilidade do processo, por falta de interesse. Assim, não há motivos para delongar mais o feito falimentar, vez que constatado tratar-se de falência frustrada, consoante relatório apresentado pelo Administrador Judicial. O parecer do Ministério Público é no mesmo sentido. Desnecessária a prestação de contas por não haver arrecadação de ativos nem movimentação financeira por parte do Administrador Judicial. Com tais considerações, não havendo, por ora, elementos que demandem medidas penais, bem como não havendo ativo sobre o qual eventuais credores possam concorrer, não há objeto que justifique a continuidade do processo falimentar, razão pela qual DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA da empresa ORTOCLAN IND ESP COLC LTDA, com fulcro no art. 156 da Lei nº 11.101/2005, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo durante o prazo legal. Expeça-se o edital mencionado no art. 156, parágrafo único, da Lei de Falências, e aguarde-se o prazo para apelação, certificando-se oportunamente o seu transcurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Eu, Daniela Melo, Daniela Melo Alves, Chefe de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Aracaju/SE, Terça-feira, 9 de Agosto de 2022.

  
Vânia Ferreira de Barros  
Juiz(a) de Direito